



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **706**
DECISÃO PL Nº **265/2021**
Processo Prot. Nº **1109657/2019**
Interessado **PRISCILA DOS PRAZERES DE LIMA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, por infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **706**, de 13 de dezembro de 2021, Considerando o recurso interposto pela interessada nos termos da decisão Nº 406/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo em decorrência de exercício Ilegal por Pessoa Física, devido a Falta de Responsabilidade Técnica (ART), de (Construção de um 4º Pavimento (3º Andar) com 229,80m² destinado a uma área de Lazer, totalizando uma Edificação com área de 919,20m², 1º Pavimento (Térreo), 2º Pavimento (Andar 01) e 3º Pavimento (Andar 02) já regular pela ART PB20190237396 abrangendo a área de 689,40m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; Considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confed, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que a luz da legislação vigente, exara parecer com o seguinte teor: "...*CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 07/05/2019 o(a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que a autuada apresentou defesa tempestiva a este Plenário; CONSIDERANDO que a autuada informa em sua defesa que não sabia da necessidade de contratar um responsável técnico para continuação de sua obra em andamento ou seja construção de mais um pavimento; CONSIDERANDO que a autuada, após o recebimento da notificação do auto de infração, contratou o Engenheiro Sindio Figueiredo Bisneto que deu entrada na ART para regularização da obra.* Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.", DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DOS S. MARTORELLI, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA e WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de dezembro de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**
Presidente em exercício CREA-PB